



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 134-04.2012.6.09.0016 – CLASSE 32 – ITUMBIARA – GOIÁS

Relator: Ministro Marco Aurélio

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação Hora de Acertar 3 (PMDB/PTN)

Advogado: Afrânio Cotrim Virgens Júnior

RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – CONFIGURAÇÃO – RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema. O procedimento tem como objetivo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurídico veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

COLIGAÇÃO – DUALIDADE DE PARTIDOS – CANDIDATOS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO POR UM DELES. Longe fica de vulnerar o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997 a indicação de candidatos por um único dos Partidos integrantes da Coligação, prevalecendo a autonomia partidária na formação desta.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral de Goiás reformou o pronunciamento do Juízo, deferindo o registro da Coligação Hora de Acertar 3, com o entendimento de ser desnecessária a indicação de filiados de todos os partidos coligados. O acórdão ficou assim resumido (folha 81):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2012. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. DRAP INDEFERIDO. CANDIDATOS DE APENAS UM PARTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011 não mais obriga a indicação de pelo menos um candidato por partido coligado para concorrer ao pleito (art. 4º).
2. Não se extingue a coligação formada por dois partidos, que tenha apresentado candidatos de apenas uma das agremiações.
3. Verificada que as indicações pelos partidos coligados coadunam com as convenções realizadas, não há que se falar em irregularidade.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do especial, interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, inciso I, da Carta da República, no artigo 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral e no artigo 34 da Resolução/TSE nº 23.193/2009, o Ministério Público Eleitoral articula com a transgressão ao artigo 6º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997¹.

Ressalta estarem sob a égide da Lei das Eleições as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, o que restringiria o debate, observado o princípio da legalidade, ao alcance do artigo 6º, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Sustenta consistir a Coligação na convergência de forças entre legendas, pugnando seja conferida interpretação teleológica à norma, com o fim de inviabilizar-se o uso de Partido apenas para servir a interesse de outro, a exemplo das denominadas "legendas de aluguel". Argumenta dever prevalecer interpretação voltada para a moralização do processo eleitoral, a exigir associações verídicas entre as siglas, obstando-se trocas apartadas do princípio democrático.

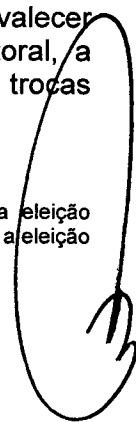
¹ Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

(...)



Pleiteia o provimento do especial, para reformar-se o ato impugnado, restabelecendo-se a decisão do Juiz singular.

A recorrida apresentou contrarrazões (folhas 93 a 100), não constando, no processo, procuração na qual outorgados poderes ao advogado subscritor.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconizou o provimento do recurso (folhas 106 e 107).

Anoto haver a Coligação Hora de Acertar 3 suscitado a perda de objeto do especial, assinalando terem sido deferidos, por decisões preclusas na via da recorribilidade, os registros de candidatura vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, inclusive de candidata pertencente ao Partido Trabalhista Nacional, trazendo os documentos de folhas 123 a 146 (folha 122). O Ministério Público Eleitoral, em resposta, requereu a sequência do processo (folhas 154 a 156).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por representante do Ministério Público, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Observem o princípio da autonomia dos Partidos Políticos para definir a estrutura interna, a organização, o funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de coligações eleitorais. Isso está previsto no parágrafo 1º do artigo 17 da Constituição Federal.

Pois bem, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997, ao dispor sobre a formação de coligações, não impôs que cada qual dos Partidos a comporem-na indique candidatos ao pleito eleitoral. O inciso I apenas versa que, na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer Partido Político dela integrante. Aliás, nota-se dispositivo simplesmente pedagógico. Descabe, observada Coligação formada por dois Partidos e não indicado por um deles candidato às eleições proporcionais, concluir pela existência de fraude.

Vem-nos de regra de hermenêutica e aplicação do Direito que não se presume a fraude, devendo ser demonstrada com as circunstâncias próprias. Da mesma forma, não se julga em sede extraordinária, pela vez primeira, certa controvérsia, sob pena de desqualificá-la, transformando-a em ordinária, em instância de simples revisão.

Frise-se, por oportuno, situar-se no campo genérico a colocação constante do parecer da Procuradoria-Geral, não estando ligada ao que decidido pelo Regional. Apontou-se, sem o debate e a decisão prévios da matéria e, portanto, sem o prequestionamento, haver ocorrido a burla à limitação do número de candidaturas caso o Partido atue isoladamente (150% do número de vagas) e, formada a Coligação, venha a proceder à indicação de candidatos a alcançar a percentagem de 200%.

O tema, repita-se, não foi enfrentado na origem, valendo notar que o Ministério Público local deixou de interpor embargos declaratórios. No caso, a controvérsia fica no campo da suposição.

Desprovejo o recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o tema é bastante interessante. Por óbvio, quando se trata de coligação majoritária é evidente que não se obriga os vários partidos que a compõem a lançarem candidatos, até porque muitas vezes, pelo limite de números de candidaturas – duas, em geral, três, no máximo, quando é para o Senado – há dois suplentes. Mas no caso se trata de coligação proporcional.

O que levaria um partido a se coligar com outro para não lançar candidatos para a câmara de vereadores?

Peço vista dos autos, a fim de refletir melhor sobre o tema.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): No caso, vem aquela cantilena de legenda de aluguel.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não é esse o problema e não me impressiona, pois isso faz parte do jogo político e tem previsão legal. A questão é de WO, pois o partido não entra em campo. Pouco me importa as razões para isso, não é caso de se presumir fraude, apenas refletirei sobre se é possível, numa coligação, um dos partidos não apresentar candidatos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Não há a menor dúvida de, considerada a Coligação, ter ocorrido a indicação de candidatos que representariam 200% das vagas existentes. Ou houve decisão também sob esse ângulo?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu nunca tinha ouvido falar de coligação sem ação de um dos partidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Coligação de dois Partidos, a peculiaridade é essa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu posso até me convencer e acompanhar o relator, mas me impressiona o tema.

Peço vista dos autos.

A handwritten signature, likely of Marco Aurélio, is written in black ink. The signature is enclosed within a large, hand-drawn oval shape.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 134-04.2012.6.09.0016/GO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Hora de Acertar 3 (PMDB/PTN) (Advogado: Afrânio Cotrim Virgens Júnior).

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 14.5.2013.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), reformando sentença, deferiu o registro da Coligação Hora de Acertar 3, para as eleições proporcionais de 2012, sob o fundamento de que não existe a obrigatoriedade da indicação de candidatos por todos os partidos integrantes da coligação (fls. 77-82).

O aresto foi assim ementado (fl. 81):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2012. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. DRAP INDEFERIDO. CANDIDATO DE APENAS UM PARTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Resolução TSE nº 23.373/2011 não mais obriga a indicação de pelo menos um candidato por partido coligado para concorrer ao pleito (art. 4º).
2. Não se extingue a coligação formada por dois partidos, que tenha apresentado candidatos de apenas uma das agremiações.
3. Verificada que as indicações pelos partidos coligados coadunam com as convenções realizadas, não há que se falar em irregularidade.

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No recurso especial de fls. 85-89, interposto com base nos arts. 276, I, a, do Código Eleitoral, e 121, § 4º, da Constituição Federal, a Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás aponta violação ao art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta ser necessário proceder à interpretação teleológica da norma, no sentido de inviabilizar o uso de partido apenas para servir a interesse de outro, a exemplo das denominadas "legendas de aluguel".

Afirma que "[...] não se considera formada a coligação, nem se reputa uma leitura moralmente adequada a exegese que aniquila uma das agremiações em favor de outra" (fl. 88).

Argumenta dever prevalecer interpretação voltada para a moralização do processo eleitoral, a exigir associações verídicas entre as siglas, obstando-se trocas apartadas do princípio democrático.

Conclui, asseverando que "[...] admitir coligação em que se mantém partido sem representação, viola o art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 9.504/97" (fl. 89).

Na sessão de 14 de maio de 2013, o eminente Relator negou provimento ao recurso especial, por entender que a matéria de fundo não foi objeto de prequestionamento e que a norma apontada como violada apenas estabelece que na coligação podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político. Transcrevo o voto de Sua Excelência:

Observem o princípio da autonomia dos Partidos Políticos para definir a estrutura interna, a organização, o funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de coligações eleitorais. Isso está previsto no parágrafo 1º do artigo 17 da Constituição Federal.

Pois bem, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997, ao dispor sobre a formação de coligações, não impôs que cada qual dos Partidos a comporem-na indique candidatos ao pleito eleitoral. O inciso I apenas versa que, na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer Partido Político dela integrante. Aliás, nota-se dispositivo simplesmente pedagógico. Descabe, observada Coligação formada por dois Partidos e não indicado por um deles candidato às eleições proporcionais, concluir pela existência de fraude.

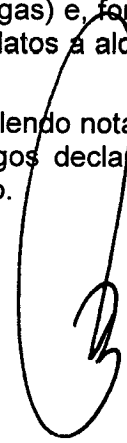
Vem-nos de regra de hermenêutica e aplicação do Direito que não se presume a fraude, devendo ser demonstrada com as circunstâncias próprias. Da mesma forma, não se julga em sede extraordinária, pela vez primeira, certa controvérsia, sob pena de desqualificá-la, transformando-a em ordinária, em instância de simples revisão.

Frise-se, por oportuno, situar-se no campo genérico a colocação constante do parecer da Procuradoria-Geral, não estando ligada ao que decidido pelo Regional. Apontou-se, sem o debate e a decisão prévios da matéria e, portanto, sem o prequestionamento, haver ocorrido a burla à limitação do número de candidaturas caso o Partido atue isoladamente (150% do número de vagas) e, formada a Coligação, venha a proceder à indicação de candidatos a alcançar a percentagem de 200%.

O tema, repita-se, não foi enfrentado na origem, valendo notar que o Ministério Público local deixou de interpor embargos declaratórios. No caso, a controvérsia fica no campo da suposição.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

É o relatório.



Inicialmente, observo que, de fato, as alegações trazidas no recurso especial não foram objeto de debate prévio pelo Tribunal Regional.

O § 3º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, apontado como violado pelo recorrente, assim dispõe:

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

Sustenta o recorrente que a interpretação do mencionado dispositivo legal deve ser feita de forma teleológica, para efeito de moralizar e otimizar o processo eleitoral, evitando-se que na formação da coligação ocorra a troca de interesses alheios ao jogo democrático.

Para tanto, defende o restabelecimento da sentença para indeferir o registro da coligação ora recorrida, sob o argumento de que ambos os partidos dela integrantes devem ter ao menos um candidato ao pleito proporcional.

Verifico que o acórdão recorrido está fundado em duas premissas, quais sejam, a inexistência de previsão no § 3º do art. 6º da Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 23.373/2011 – editada para as eleições de 2012 – da exigência de que todos os partidos integrantes da coligação para as eleições proporcionais apresentem candidatos; e a ocorrência de deliberação ~~na convenção realizada pelos partidos que formam a coligação recorrida, no~~ sentido de apresentar candidatos filiados apenas ao PMDB.

Diante de tais fundamentos, concluiu pela ausência de violação à lei ou à convenção realizada pelos partidos.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos do aresto regional (fls. 78-79):

De fato, Resolução TSE nº 21.608 de 05/02/2004, que estabeleceu as regras sobre a escolha e o registro de candidatos para as **eleições municipais de 2004**, previa em seu art. 5º, III, que:

III— a chapa de coligação deve ser formada por candidatos filiados a qualquer dos partidos políticos dela integrantes, em

número sobre o qual deliberem, assegurado o mínimo de um por partido.

No entanto, a Resolução TSE nº 23.373/2011, editada para as eleições 2012 apesar de trazer em seu bojo norma correspondente, não tratou do quantitativo mínimo e não impôs dever às coligações quanto à sua formação, *in verbis*:

*Art. 4º. Na chapa da coligação para as eleições proporcionais, **podem** inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, I)*

Portanto, nos termos da Lei nº 9.504/97 (art. 6º, § 3º, I) e a Resolução TSE relativa às eleições municipais 2012, não mais subsiste a obrigatoriedade para a indicação de candidatos de ambos partidos integrantes da coligação recorrente.

Ademais, a ausência de candidatos do PTN coaduna com a deliberação realizada pelos partidos coligados, conforme atas do PTN de f. 05/06 (via digitada, f. 07/08) e do PMDB, f. 10/12 (via digitada, f. 13/15). É o que se depreende do seguinte trecho da convenção do PTN, realizada em 30 de junho de 2012:

(...) A seguir, diante da manifestação dos convencionais, o Sr. Presidente também declarou aprovada e celebrada a coligação partidária para as eleições proporcionais neste município às eleições 2012 com a denominação de "HORA DE ACERTAR 3" entre os seguinte [sic] partidos políticos: PMDB com direito de indicar 26 candidatos e o PTN sem direito de indicar nomes a candidatos.

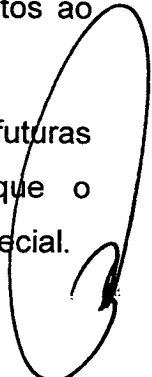
(...) Visto que o PTN não indicou candidatos a vereador, não houve sorteio de números a serem utilizados pelos candidatos ao pleito proporcional.

Logo, vislumbra-se que a indicação de candidatos apenas pelo PMDB não fere a legislação de regência, nem a convenção regulamentar [sic] realizada, tampouco pode ser considerada como causa extintiva da coligação, como entendeu o Juiz Eleitoral.

Observo, portanto, que as razões recursais, consubstanciadas na tese de que a norma deve ser interpretada de forma teleológica para se evitar jogos de interesses que atentem contra o sistema democrático, estão voltadas a questões não abordadas pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, a norma apontada como violada, de fato, não impõe a todos os partidos integrantes da coligação que apresentem candidatos ao pleito proporcional.

Não obstante entenda que a matéria deva ser objeto de futuras reflexões por parte desta Corte, no caso em exame penso que o aprofundamento da *quaestio juris* transbordaria os limites do recurso especial.



Por essas razões, acompanho o eminente relator para desprover o recurso especial.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, eu também fiz um estudo a respeito do caso e verifiquei que o § 3º do art. 6º da Lei nº 9.504/1997 não impôs que cada partido que compõe a coligação indique candidatos ao pleito eleitoral.

Acompanho o voto do eminente relator.

A handwritten signature, likely of Laurita Vaz, is written in black ink. The signature is enclosed within a hand-drawn oval shape. The signature itself consists of a series of loops and a final downward stroke.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 134-04.2012.6.09.0016/GO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação Hora de Acertar 3 (PMDB/PTN) (Advogado: Afrânio Cotrim Virgens Júnior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 29.8.2013.

